



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



LEI MUNICIPAL N.º 016/2021 - DE 06 DE ABRIL DE 2021.

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sagres/SP apresenta a seguinte Lei.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa e dá outras providências”

ARTIGO 1º - Os débitos fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ISSQN, Contribuições de Melhoria e Preços Públicos, inclusive multas decorrentes de infração à legislação, inscritos na dívida ativa, podem ser recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

ARTIGO 2º - Os parcelamentos dos débitos fiscais constante desta lei serão deferidos a pedido do devedor, desde que:

- I – o valor a ser parcelado não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais;
- II – quando do deferimento do pedido, o contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado até a data da assinatura do respectivo Termo de Parcelamento;
- III – inexistir parcelamento em curso;
- IV – as prestações mensais sejam em reais, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

ARTIGO 3º - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher o valor correspondente a primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente proposição de ação executiva.

ARTIGO 4º - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia dos meses subseqüentes em que vencerão as demais parcelas.

ARTIGO 5º - No requerimento de solicitação do parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

- I – assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;
- II – número de parcelas em que o contribuinte deseja pagar o débito;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



III – número do cadastro no município, do processo executivo, da notificação ou aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito;

IV – termo contendo discriminadamente todos os elementos do débito a ser parcelado.

ARTIGO 6º - O número de parcelas solicitado pelo requerente para pagamento do débito, poderá, observando-se as condições financeiras do contribuinte, ser reduzido a critério da autoridade que apreciar o pedido.

ARTIGO 7º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere esta lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66).

ARTIGO 8º - O parcelamento a que se refere esta lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, após a constatação da legalidade do débito fiscal constante do Setor de Tributação.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento de débito, deverá ser devidamente justificado, sendo que somente poderá ser deferido por uma única vez.

ARTIGO 9º - Do indeferimento do pedido de parcelamento, cabe recurso administrativo ao prefeito municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 06 de Abril de 2.021.

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO

Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº 016/2021 de 05/04/2021

VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO